



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.643-A, DE 2012 **(Da Sra. Bruna Furlan)**

Autoriza a criação de Fundo Patrimonial (endowment fund) nas instituições federais de ensino superior; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. LEOPOLDO MEYER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza a criação de um Fundo Patrimonial (*endowment fund*) em cada instituição federal de ensino superior, com o propósito de fomentar a pesquisa no âmbito destas instituições em todo o País.

Parágrafo único. A criação do Fundo Patrimonial em cada instituição federal de ensino superior tem, entre outros, os seguintes objetivos:

I – reforçar e preservar o patrimônio de cada instituição voltado para o apoio à pesquisa e à inovação;

II - tornar-se uma fonte vitalícia de recursos, imune às interveniências políticas na definição do orçamento da instituição federal de ensino superior;

III – constituir mais uma alternativa não onerosa para incrementar o orçamento da instituição federal de ensino superior;

IV - financiar pesquisas e programas de extensão associadas à inovação e ao desenvolvimento tecnológico de interesse geral;

V - financiar bolsas de estudos e prêmios por destaque acadêmico nas áreas de inovação e tecnologia;

VI - conservar e modernizar a estrutura física e intelectual da instituição federal de ensino superior.

Art. 2º O Fundo Patrimonial será criado em cada instituição federal de ensino superior, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, para receber e administrar os recursos provenientes de doações de pessoas físicas e jurídicas e de outras fontes, sob gestão de um conselho de administração, composto de cinco membros, sob a presidência do reitor ou autoridade equivalente da instituição.

§ 1º As regras para a definição do papel e da composição do conselho de administração e para o funcionamento do Fundo Patrimonial, inclusive a política de investimento e de resgate dos recursos, serão estabelecidas em estatuto, observados o disposto nesta Lei e a respectiva regulamentação pelo Poder Executivo.

§ 2º O patrimônio do fundo de que trata esta Lei não se confunde com o patrimônio da instituição federal de ensino superior a que se vincula, sujeitando-se a direitos e obrigações próprias para todos os efeitos legais.

§ 3º É vedado ao Fundo Patrimonial, direta ou indiretamente, conceder garantias, inclusive a operações de responsabilidade da instituição federal de ensino superior a que se vincula.

Art. 3º O Fundo Patrimonial tem gestão semelhante à dos fundos de investimentos no que diz respeito a proteger a rentabilidade, segurança e a liquidez de suas aplicações, no contexto de sua política de investimentos, com vistas a assegurar sua sustentabilidade econômica e financeira ao longo de sua existência.

§ 1º Os fundos patrimoniais criados pelas instituições federais de ensino superior têm as seguintes características:

I - constituem poupança de longo prazo, formada com base nas receitas auferidas por meio das doações em espécie ou na realização de renda proveniente da alienação de bens que integram seu patrimônio, desde que oriundos de doações;

II - oferecem fonte regular autônoma de financiamento para o desenvolvimento de pesquisa nas instituições federais de ensino superior, sem a interveniência das autoridades responsáveis pela execução orçamentária na esfera federal; e

III – não distribuem rendimentos de suas aplicações ou de seus resultados às pessoas físicas ou jurídicas que tenham se responsabilizados pela sua capitalização por meio de doações sejam em espécie ou em bens.

§ 2º Os investimentos dos fundos patrimoniais serão geridos por um comitê de investimentos, formado por três membros, com notórios conhecimentos e experiência nos mercados financeiro e de capital, indicados pelo respectivo conselho de administração.

Art. 4º Os recursos destinados ao financiamento de programas e projetos de pesquisa serão exclusivamente os resultantes do retorno sobre o capital de cada um dos fundos de doação em cada instituição federal de ensino superior.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo caberá aos membros do Conselho de Administração de cada fundo patrimonial definirem as regras de resgate dos recursos em cada exercício financeiro.

§ 2º Em nenhuma hipótese, será permitida a retirada de montante superior a 10% (dez por cento) dos recursos que integram os haveres do fundo patrimonial.

Art. 5º As doações de pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no País ou no exterior para os fundos a que se refere esta Lei podem ser feitas em espécie ou mediante a transferência de titularidade de bens e direitos em favor desses fundos, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. As doações de que trata o *caput* são de natureza perpétua, em caráter irrevogável, não sendo permitidos aos doadores quaisquer rendimentos de natureza financeira ou patrimonial, a exemplo do que ocorre nas aplicações financeiras em fundos de investimento tradicionais com atuação nos mercados financeiro e de capitais.

Art. 6º A União facultará às pessoas físicas e jurídicas, a partir do ano-calendário de 2013 até o ano-calendário de 2019, a opção de deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações que fizerem aos fundos patrimoniais de que trata esta Lei, observados as condições e limites estabelecidos nos arts. 7º e 8º desta Lei.

Art. 7º Inclua-se um inciso IX no *caput* do art. 12 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e dê-se nova redação ao § 1º do mesmo artigo nos seguintes termos:

“Art. 12.

.....

IX – as doações feitas aos fundos patrimoniais (*endowment funds*) criados pelas instituições federais de ensino superior para o fomento às atividades de pesquisa e inovação sob sua responsabilidade.

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I, II, III, IV e IX não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por

cento.

.....”

Art. 8º O inciso II do § 2º do art. 13 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 13.

§ 2º

II - as efetuadas aos fundos patrimoniais (*endowment funds*) criados pelas instituições federais de ensino superior ou às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos [incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal](#), até o limite de um e meio por cento do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso seguinte;

.....”

Art. 9º Na hipótese da doação em bens em favor dos fundos patrimoniais criados pelas instituições federais de ensino superior nos termos desta Lei, o doador deverá considerar como valor dos bens doados:

I - para as pessoas físicas, o valor constante da última declaração do imposto sobre a renda; e

II - para as pessoas jurídicas, o valor contábil dos bens.

Parágrafo único. Em nenhuma das hipóteses previstas no *caput*, o valor dos bens doados não poderá ultrapassar o seu valor de mercado.

Art. 10. A instituição federal de ensino superior destinatária das doações a que se refere o *caput* deverão emitir o recibo correspondente em favor do doador, pessoa física ou jurídica, na forma e condições estabelecidas em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. 11. Os registros e relatórios contábeis dos fundos patrimoniais seguem as regras adotadas para as pessoas jurídicas de direito privado, incluindo a elaboração periódica de balanços, demonstração de resultados

e de um demonstrativo circunstanciado sobre a gestão dos recursos e sua aplicação em programas e projetos na instituição federal de ensino superior a que se vincula.

Art. 12. As contas de encerramento de exercício dos fundos patrimoniais devem ser auditadas por auditores independentes, sem prejuízo dos controles interno e externo exercidos pelos órgãos competentes na União.

Art. 13. Em caso de dissolução e liquidação do Fundo, Patrimonial, todos os seus ativos líquidos serão transferidos para a instituição federal de ensino superior a que se vincula.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei autoriza a criação de fundos patrimoniais (*endowment funds*)¹ pelas instituições federais de ensino superior, concedendo inclusive benefícios fiscais para as pessoas físicas e jurídicas que tenham interesse em fazer doações aos referidos fundos.

Como vimos no art. 1º da proposição a criação de um Fundo Patrimonial (*endowment fund*) em cada instituição federal de ensino superior, tem o propósito de fomentar a pesquisa no âmbito destas instituições em todo o País. Os recursos originários destes fundos são destinados às seguintes finalidades:

I – reforçar e preservar o patrimônio de cada instituição federal de ensino superior voltado para o apoio à pesquisa e à inovação;

II - tornar-se uma fonte vitalícia de recursos, imune às interveniências políticas na definição do orçamento da instituição federal de ensino superior;

III – constituir mais uma alternativa não onerosa para incrementar o orçamento da instituição federal de ensino superior;

¹ O endowment fund não deve ser confundido com um fundo de investimento. Um fundo de investimento é um instrumento do mercado financeiro para investidores que buscam retorno financeiro, enquanto que um endowment fund é criado para assegurar a viabilidade financeira ao longo do tempo de uma instituição de interesse coletivo. Seu patrimônio está, pois, atrelado à causa que lhe deu origem.

IV - financiar pesquisas e programas de extensão associadas à inovação e ao desenvolvimento tecnológico de interesse geral;

V - financiar bolsas de estudos e prêmios por destaque acadêmico nas áreas de inovação e tecnologia;

VI - conservar e modernizar a estrutura física e intelectual da instituição federal de ensino superior.

A proposição tem como inspiração experiência lançada pela Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, considerada pelos seus idealizadores como uma semente para se criar, ainda que tardia, uma cultura de filantropia educacional no Brasil. A Politécnica da USP (Poli-USP) colocou em funcionamento um fundo *endowment* com o objetivo de captar doações para a Escola, uma estratégia de captação de recursos junto à comunidade já adotada há muito tempo pelas mais importantes universidades americanas como Harvard e Oxford, com destaque para as doações dos ex-alunos, sempre com o objetivo de garantir a excelência do ensino e da pesquisa em todo o tempo, beneficiando todas as gerações de estudantes nestas instituições universitárias.

A **Tabela** abaixo apresenta uma visão bem objetiva da importância econômica de um “*endowment fund*” para as universidades americanas, com destaque para os fundos com ativos superiores a **USD 5 bilhões**.

INSTITUIÇÕES UNIVERSITÁRIAS (EEUU)	ENDOWMENT FUNDS
	Ativos em 2011 - USD billion
Harvard University	31.728
Yale University	19.374
University of Texas System	17.149
Princeton University	17.110
Stanford University	16.503
Massachusetts Institute of Technology	9.713
University of Michigan	7.835
Columbia University	7.790
Northwestern University	7.183
Texas A&M University	7.000
University of Pennsylvania	6.582

University of Chicago	6.575
University of California	6.342
University of Notre Dame	6.260
Duke University	5.747
Emory University	5.400
Washington University in St. Louis	5.280
Cornell University	5.059

Destaca-se acima o fundo criado pela Harvard University, que reunia em 2011 ativos da ordem de USD 31 bilhões, cujos rendimentos anuais, em torno de USD 1,4 bilhão, são aplicados nas atividades acadêmicas de pesquisa daquela renomada instituição americana.

Nos Estados Unidos, as doações a instituições que se destinam a atividades culturais ou educacionais sem distribuição de resultados fazem parte da cultura local e no caso das universidades americanas as doações são angariadas entre alunos, ex-alunos, pais, docentes e empresários. O dinheiro arrecadado é, então, gerido por administradores que o aplicam no mercado financeiro, em renda fixa e variável. O sistema submete-se à fiscalização de auditores externos para garantir a sua transparência. No caso da Poli-USP, a gestão dos gastos fica a cargo da Diretoria da Escola e do Grêmio Politécnico que, em comum acordo, definirão os projetos que serão beneficiados com o dinheiro das doações.

De todo modo, há quem considere que um dos obstáculos para a disseminação do endowment no Brasil, além de nossa pequena tradição em relação ao assunto, é a falta de uma legislação específica que facilite sua criação, a exemplo da Lei de Modernização da Economia, da França, aprovada em 2008.

A referida lei francesa possibilitou que cerca de 230 *endowment funds* fossem criados apenas no primeiro ano de sua vigência, fato certamente relacionado aos incentivos fiscais concedidos pelo governo francês para os endowment funds e para os doadores. Um dos beneficiados foi justamente o conhecido museu do Louvre, cujos gestores criaram em 2009 um endowment *fund*

com o propósito de construir um centro de conservação de obras de arte, ampliar suas galerias abertas ao público e renovar suas coleções.

Aqui estamos disciplinando a matéria por meio de uma norma federal que também concede incentivos fiscais à criação dos *endowment funds*, num primeiro momento junto às instituições federais de ensino superior, sem, no entanto, criar qualquer pressão adicional sobre os cofres públicos federais. Estamos apenas incluindo as doações aos *endowment funds* criados pelas instituições federais de ensino superior entre as possibilidades de deduções do imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas, sem alterar os limites estabelecidos na legislação que rege esta matéria, como podemos observar no teor dos arts. 7º e 8º de nossa proposição.

Diante do inegável social alcance da medida, estamos convictos de que contaremos com o apoio de nossos ilustres Pares ao presente projeto de lei ao longo de sua tramitação legislativa, oportunidade na qual estamos certos de que a matéria será devidamente examinada e aprimorada com a contribuição de todos nesta Casa, em razão de sua complexidade e de seu ineditismo entre nós.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2012.

BRUNA FURLAN
Deputada Federal
PSDB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO VII
DA ORDEM SOCIAL
.....

CAPÍTULO III

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7172
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-4643-A/2012

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

**Seção I
Da Educação**

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do poder público.

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: ["Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009](#)

LEI Nº 9.250 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO III
DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais,

Estaduais e Nacional do Idoso; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.213, de 20/1/2010, produzindo efeitos a partir de 1/1/2011)*

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

IV - (VETADO)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

VI - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965;

VII - até o exercício de 2015, ano-calendário de 2014, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006, com redação dada pela Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)*

VIII - doações e patrocínios diretamente efetuados por pessoas físicas no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012)*

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A dedução de que trata o inciso VII do *caput* deste artigo:

I - está limitada:

a) a 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto;

b) ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração;

II - aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual;

III - não poderá exceder:

a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre 1 (um) salário mínimo mensal, sobre o 13º (décimo terceiro) salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 1 (um) salário mínimo;

b) ao valor do imposto apurado na forma do art. 11 desta Lei, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a III do *caput* deste artigo;

IV - fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico perante o regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006)*

Art. 13. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído.

Parágrafo único. Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

.....

LEI Nº 9.249 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

I - [Revogado pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996](#)

II - das contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguel de bens móveis ou imóveis, exceto quando relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

III - de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

IV - das despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores;

V - das contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear seguros e planos de saúde, e benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica;

VI - das doações, exceto as referidas no § 2º;

VII - das despesas com brindes.

§ 1º Admitir-se-ão como dedutíveis as despesas com alimentação fornecida pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados.

§ 2º Poderão ser deduzidas as seguintes doações:

I - as de que trata a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

II - as efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213, da Constituição Federal, até o limite de um e meio por cento do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso seguinte;

III - as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, observadas as seguintes regras:

a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;

b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física

responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

c) a entidade civil beneficiária deverá ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União.

Art. 14. Para efeito de apuração do lucro real, fica vedada a exclusão, do lucro líquido do exercício, do valor do lucro da exploração de atividades monopolizadas de que tratam o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.264, de 18 de novembro de 1975, e o § 2º do art. 19 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.730, de 17 de outubro de 1979.

.....

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria da nobre Deputada Bruna Furlan, visa a autorizar a criação de Fundo Patrimonial nas instituições federais de ensino superior.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em alguns países desenvolvidos, como nos Estados Unidos, consolidaram-se os chamados *endowments* – instrumentos criados para perenizar a existência e a viabilidade financeira de uma instituição, atividade ou entidade de interesse coletivo. Esses fundos, que beneficiam também as instituições universitárias, chegam a reunir mais de 30 bilhões de dólares por ano, naquele país.

É necessário que se crie entre os brasileiros, especialmente entre os egressos das universidades públicas, a cultura de investir nas universidades, de forma a contribuir com as instituições em que estudaram. Muitas vezes não o fazem por falta de informações, incentivos ou meios institucionais, de que os fundos patrimoniais são exemplo.

A proposta coaduna-se com a estratégia de “*Otimizar a capacidade instalada da estrutura física e de recursos humanos das instituições públicas de educação superior*”, proposta para o novo Plano Nacional de Educação - PNE, no Substitutivo ao PL nº 8.035/10, ora em tramitação no Senado Federal, após aprovação na Câmara dos Deputados.

Relevantes argumentos foram arrolados na justificação do Projeto de Lei nº 4.643, de 2012, de autoria da nobre Deputada Bruna Furlan:

- o potencial de arrecadação, como demonstra o exemplo dos Estados Unidos,

- a necessidade do estímulo à cultura de doação, sobretudo por parte dos ex-alunos das instituições agraciadas;

- a remoção do obstáculo representado pela falta de uma legislação específica que facilite a criação dos endowment funds, a exemplo da Lei de Modernização da Economia, da França, aprovada em 2008.

Diante do exposto, o voto é favorável ao Projeto de Lei nº 4.643, de 2012, com as emendas em anexo, que visam aprimorá-lo em aspectos que nos parecem importantes. Solicitamos por fim o apoio dos nossos ilustres Pares ao nosso voto.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2013.

Deputado LEOPOLDO MEYER
Relator

Emenda nº 1

O Parágrafo único do art. 9º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no *caput*, o valor dos bens doados não poderá ultrapassar o seu valor de mercado.” (NR)

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2013.

Deputado LEOPOLDO MEYER
Relator

Emenda nº 2

O art. 5º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º As doações de pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no País ou no exterior para os fundos a que se refere esta Lei podem ser feitas em espécie ou mediante transferência de titularidade de bens e direitos em favor desses fundos, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

§1º As doações de que trata o caput são de natureza perpétua, em caráter irrevogável, não sendo permitido aos doadores auferir quaisquer rendimentos de natureza financeira ou patrimonial, a exemplo do que ocorre nas aplicações financeiras em fundos de investimento tradicionais com atuação nos mercados financeiro e de capitais.

§2º Os doadores poderão direcionar suas doações ao Fundo Patrimonial para setores ou atividades universitárias a seu critério, oficiando por escrito e justificadamente ao Conselho de Administração do Fundo.” (NR)

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2013.

Deputado LEOPOLDO MEYER
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.643/2012, com emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Leopoldo Meyer.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gabriel Chalita - Presidente, Artur Bruno, Lelo Coimbra e Alex Canziani - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Celso Jacob, Chico Alencar, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, Francisco Praciano, Glauber Braga, Izalci, Jorge Boeira, Leopoldo Meyer, Major Fábio, Manoel Salviano, Pedro Uczai, Pinto Itamaraty, Professor Sérgio de Oliveira, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Stepan Nercessian, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Damião Feliciano, Eduardo Barbosa, Esperidião Amin, Iara Bernardi, Jean Wyllys e Severino Ninho.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2013.

Deputado GABRIEL CHALITA
Presidente

**EMENDAS ADOTADAS PELA CE AO
PROJETO DE LEI Nº 4.643, DE 2012**

Autoriza a criação de Fundo Patrimonial
(*endowment fund*) nas **instituições
federais de ensino superior.**

Emenda nº 1

O Parágrafo único do art. 9º passa a vigorar com a seguinte
redação:

“Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no *caput*, o valor dos bens
doados não poderá ultrapassar o seu valor de mercado.” (NR)

Emenda nº 2

O art. 5º passa a vigorar com a seguinte redação:

“*Art. 5º As doações de pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no
País ou no exterior para os fundos a que se refere esta Lei podem ser feitas em*

espécie ou mediante transferência de titularidade de bens e direitos em favor desses fundos, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

§1º As doações de que trata o caput são de natureza perpétua, em caráter irrevogável, não sendo permitido aos doadores auferir quaisquer rendimentos de natureza financeira ou patrimonial, a exemplo do que ocorre nas aplicações financeiras em fundos de investimento tradicionais com atuação nos mercados financeiro e de capitais.

§2º Os doadores poderão direcionar suas doações ao Fundo Patrimonial para setores ou atividades universitárias a seu critério, oficiando por escrito e justificadamente ao Conselho de Administração do Fundo.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado GABRIEL CHALITA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO